

JUCEPAR**PORTARIA JCP Nº 178/2022**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934/94, artigo 23 e Decreto Federal nº 1.800/96, art. 25 – XVII, em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 19 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 05/12/2013, resolve:

NOMEAR

JOVICA DJUKIC, sérvio, naturalizado brasileiro, portador do RG 13.834.707-9 – SSP/PR, expedida em 09/04/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 701.402.001-34, residente e domiciliado nesta comarca, tradutor e intérprete AD HOC do idioma sérvio para o idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o sérvio, em conformidade com o disposto no artigo 27 da IN-DREI nº 52 de 04/08/2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica dos documentos apresentados no protocolo 22/602693-0, pertencentes à Sr. STEFAN LAZAREVIC. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

131926/2022

RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 05/2020.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº 1.800/96, Decreto 12033/2014 e demais dispositivos regulamentares;

CONSIDERANDO as recentes e sucessivas alterações normativas no âmbito federal e estadual, em especial a Lei 13874/2019, bem como as novas instruções normativas do DREI (em especial a IN/81/2020), ofícios circulares DREI n. 1218/2020 e 2563/2020 e os avanços do sistema de registro integrado, em favor da simplificação e aprimoramento do registro empresarial,

CONSIDERANDO o artigo 57, §§3º e 5º, do decreto 1800/96, as disposições das IN/81/2020, IN/55/2021 e IN/52/2022 e respectivas orientações expostas pelo DREI e a decisão havida pelos srs. Vogais em sessões plenárias anteriores;

RESOLVE

Após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 21 de novembro de 2022, e com nossa sanção, que:

Art. 1º - A presente Resolução Plenária atualiza e consolida as regras do registro empresarial no âmbito do Estado do Paraná.

**CAPÍTULO I
ASSINATURAS**

Art. 2º - O documento em que as assinaturas obrigatórias sejam híbridas, isto é, aqueles documentos em que sejam apostas assinaturas de sócios ou representantes legais, algumas de forma física, outras eletrônicas, é passível de arquivamento, desde que a declaração de autenticidade juntada por advogado(a), contador(a) ou técnico(a) em contabilidade inclua sua responsabilidade pela assinatura, para fins dos artigos 28 e 38 da IN/DREI/81/2020.

Art. 3º - É possível aceitar documento que tenha sido elaborado e assinado fisicamente, inclusive livros, com posterior digitalização (PDF) e protocolo no sistema Empresa Fácil com assinatura por certificação eletrônica, desde que acompanhado de declaração de autenticidade assinado eletronicamente por advogado ou contador na forma e com os requisitos do artigo 28 da IN/81/2020.

Art. 4º - Na análise do processo, caso o Vogal ou relator se depare com indícios de inconsistência de assinatura, rasura, cópias ou adições, que possam comprometer a segurança ou autenticidade do documento, poderá, a seu crivo e fundamentadamente (art. 1153 CCB e arts. 29 e 115 da IN/81/2020), fazer exigência por reconhecimento da firma em cartório, mesmo que houver a declaração de autenticidade juntada.

Parágrafo único – A normativa do caput se aplica também a DBE, livros e procurações levadas a registro.

Art. 5º - São passíveis de arquivamento os documentos que sejam assinados eletronicamente, em plataforma diversa da Empresa Fácil, por certificação digital, desde que haja carimbo de tempo e seja possível validar a assinatura do documento digital pelo portal do ITI, ou ainda outras plataformas privadas que se valem do endereço IP da máquina do assinante, devendo conter fecho e nomes dos seus subscritores, na forma do artigo 35 da IN/DREI/81/2020.

Art. 6º - Os documentos levados a registro devem conter assinatura de todos aqueles que fazem parte do ato e nele citados, como contadores e advogados. Caso o Vogal ou relator identifique a assinatura de parte não identificada no ato, poderá formular exigência para que seja identificado no documento os nomes das pessoas que o assinam ou, se preferir ou não houver exigência legal, retirar do corpo do documento a menção aos nomes. Inteligência do item 6, seção I, capítulo II da IN 81/2020/DREI.

CAPÍTULO II**NOME EMPRESARIAL**

Art. 7º - É admissível, na sociedade limitada unipessoal, ambos os tipos

de nome empresarial, firma (com o nome do sócio) ou denominação (com ou sem o nome do sócio), valendo, para ambos os casos, as regras de sociedade limitada, observada a necessidade de mudança de nome, apenas se for do tipo firma, quando se torna unipessoal por retirada de sócio cujo nome próprio compunha o nome empresarial.

Art. 8º - A sociedade limitada unipessoal não constitui tipo societário nem tem qualquer distinção de uma sociedade limitada, sendo que a análise dos atos daquela seguem as mesmas regras desta.

§ 1º - A unipessoalidade pode decorrer de constituição, alteração (saída de sócios), transformação, cisão, fusão ou conversão, sem óbices.

§ 2º - Não cabe exigência para a parte incluir expressão “unipessoal”, ou para adequar cláusula à regra do art. 1033, IV do CCB.

§ 3º - Não Cabe exigência para que atos societários de sociedades limitadas unipessoais que contenham cláusulas próprias de sociedades com mais sócios. como reuniões e assembleias.

Art. 9º - Na composição do nome empresarial e sempre a crivo do setor de viabilidade, a palavra “Companhia”, por extenso ou abreviada, pode ter os seguintes usos:

I – Quando utilizada para formação do nome das sociedades anônimas; Neste caso, a palavra serve de indicativo de sua natureza jurídica;

II – Na sociedade limitada, com nome empresarial do tipo “firma” ou razão social, que não individualizar todos os sócios, mas conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, caso em que não se confunde com a indicação do tipo jurídico da empresa (Ltda.);

III – Na sociedade limitada, adotada no sentido de nome comum para designar a atividade empresarial, sem relação com o tipo jurídico da empresa inserido ao final. Por exemplo, “companhia do pastel Ltda.” ou “cia do papel Ltda.”

**CAPÍTULO III
CADASTRO**

Art. 10 - As mudanças em dados pessoais dos sócios, como mudança de nome, endereço e estado civil, nos atos societários levados a registro, podem ser feitas já no preâmbulo, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

§ 1º - A análise do ato por vogal ou relator deverá incluir verificação dos referidos dados pessoais no preâmbulo e na FCN, preferencialmente contando com ferramenta do sistema que indique a necessidade de conferência pelo analista.

§ 2º - Caso a discrepância seja em dado meramente cadastral, que não afete a essência do ato, o Vogal ou Relator pode aprovar o ato, informando em seguida a Procuradoria para inserir bloqueio administrativo no cadastro da sociedade, para a seguinte e necessária correção cadastral pelo usuário.

Art. 11 - Cabe rerratificação de registro de ato societário, inclusive constituição e transformação, para incluir cláusula de enquadramento de ME ou EPP, quando ela não constou em cláusula do ato anterior, mas foi cadastrada na FCN quando do respectivo protocolo.

Art. 12 - O foro legal e obrigatório do contrato social é aquele do domicílio da empresa. Se for convenicionado o foro de eleição ou de arbitragem, para resolver questões decorrentes do contrato e entre os sócios, deve ser colocado em cláusula específica.

**CAPÍTULO IV
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

Art. 13 - Não é passível de exigência a prova de autorização prévia de órgão governamental, devendo o relator, na forma do artigo 35, § único da lei 8934/94, apenas comunicar a Procuradoria para que informe o órgão competente, conforme nota explicativa dos anexos (item 2.1) da IN/DREI/81/2020 do DREI.

Parágrafo único - O sistema Empresa Fácil deverá incluir funcionalidade para identificar esses casos, sem interferência no arquivo e na autenticação, para que, posteriormente, estes órgãos sejam informados destes cadastros e arquivamentos.

**CAPÍTULO V
REDUÇÃO DE CAPITAL**

Art. 14 - Em atos societários contendo redução de capital, o prévio registro de ata e decurso do prazo conforme artigos 1083 e 1084 do CCB, só é necessário se o motivo for de capital excessivo em relação ao objeto social (art. 1082, II do CCB), sendo dispensada ata em outros casos (saída de sócio – art. 1029 CC, prejuízos etc.)

§ 1º - Se a redução de capital for por Empresário individual, não há necessidade de prévio registro de ata em nenhuma hipótese.

§ 2º - Se a redução de capital for em EIRELI, deve ser observado o capital mínimo legal (art. CCB), exceto se for ato de transformação de Natureza Jurídica de EIRELI para Sociedade Empresarial, caso em que a redução de capital pode ocorrer no mesmo ato.

**CAPÍTULO VI
LIVROS**

Art. 15 - No registro de livros, não é cabível fazer exigências para constar informações que não sejam as obrigatórias previstas na lei (art. IN/81/2020).

Parágrafo único - Os livros digitais não serão dimensionados ou cobrados por folhas, mas pelo tamanho limite de 1GB (um gigabyte), nos termos do artigo 4º, § 6º, da IN/DREI/11/2013.

Art. 16 - As procurações juntadas a processos de registro de livros podem tanto ser juntadas como anexo, específico para o ato, quanto podem remeter a procuração já arquivada na Junta, como permite o item do Anexo da IN/81/2020/DREI.